



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099701 - PR(2023/0349920-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FREDERICO PIROLO VALERIO
ADVOGADOS : RENATA DEQUECH PRATO - PR022455
GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - PR096888
DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
DANIEL DE SOUZA - MG145753
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÉVIA FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISCREPÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos de conta corrente com previsão de limite de crédito automático (cheque especial), a ausência de prévia estipulação da taxa dos juros remuneratórios não acarreta, por si só, a limitação automática desses juros à taxa média de mercado, de modo que a Súmula nº 530/STJ não se aplica mecanicamente a essa modalidade contratual. Precedentes.

2. O contrato de conta corrente com limite de crédito configura negócio jurídico complexo: enquanto não utilizado o limite, a instituição financeira apenas administra os valores depositados; com a utilização do cheque especial, aperfeiçoa-se relação jurídica autônoma de natureza creditícia, assemelhada a contrato de empréstimo, cuja taxa de juros, variável e divulgada por diversos canais, remunera o capital efetivamente colocado à disposição do correntista e se sujeita às condições de mercado vigentes no momento da utilização.

3. Nessa espécie contratual, a impossibilidade prática de prévia estipulação exata da taxa de juros remuneratórios – porque desconhecido o momento de utilização do crédito e as condições de mercado então prevalentes – impõe que a abusividade seja aferida apenas quando demonstrada manifesta discrepância entre a taxa cobrada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, bem como após análise das demais circunstâncias creditícias e mercadológicas que envolvem o crédito.

4. O acórdão recorrido alinhou-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao manter os juros cobrados, por concluir, com base no conjunto probatório, que não houve demonstração de abusividade.

5. A pretensão recursal de rever a conclusão do tribunal de origem quanto à abusividade dos juros remuneratórios exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099701 - PR(2023/0349920-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FREDERICO PIROLO VALERIO
ADVOGADOS : RENATA DEQUECH PRATO - PR022455
GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - PR096888
DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
DANIEL DE SOUZA - MG145753
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÉVIA FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISCREPÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos de conta corrente com previsão de limite de crédito automático (cheque especial), a ausência de prévia estipulação da taxa dos juros remuneratórios não acarreta, por si só, a limitação automática desses juros à taxa média de mercado, de modo que a Súmula nº 530/STJ não se aplica mecanicamente a essa modalidade contratual. Precedentes.

2. O contrato de conta corrente com limite de crédito configura negócio jurídico complexo: enquanto não utilizado o limite, a instituição financeira apenas administra os valores depositados; com a utilização do cheque especial, aperfeiçoa-se relação jurídica autônoma de natureza creditícia, assemelhada a contrato de empréstimo, cuja taxa de juros, variável e divulgada por diversos canais, remunera o capital efetivamente colocado à disposição do correntista e se sujeita às condições de mercado vigentes no momento da utilização.

3. Nessa espécie contratual, a impossibilidade prática de prévia estipulação exata da taxa de juros remuneratórios – porque desconhecido o momento de utilização do crédito e as condições de mercado então prevalentes – impõe que a abusividade seja aferida apenas quando demonstrada manifesta discrepância entre a taxa cobrada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, bem como após análise das demais circunstâncias creditícias e mercadológicas que envolvem o crédito.

4. O acórdão recorrido alinhou-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao manter os juros cobrados, por concluir, com base no conjunto probatório, que não houve demonstração de abusividade.

5. A pretensão recursal de rever a conclusão do tribunal de origem quanto à abusividade dos juros remuneratórios exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FREDERICO PIROLO VALERIO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM FACE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE AFRONTAVA ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE. DISTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MESMO SEM EXPRESSA PREVISÃO, JÁ QUE SÃO FLUTUANTES. RESP 1.497.831. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 717)

Em suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 112 e 113 do Código Civil e 46 da Lei nº 8.078/1990, insurgindo-se contra a manutenção da cobrança de juros remuneratórios "flutuantes", em contrato de conta corrente, sem prévia pactuação.

Defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, com base na Súmula nº 530/STJ, em razão da ausência de estipulação anterior dos juros cobrados.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 758).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de conta corrente, a ausência de prévia estipulação da taxa dos juros remuneratórios não enseja a automática limitação do referido encargo à média de mercado nos termos da Súmula nº 530/STJ.

O entendimento é de que o contrato de conta-corrente com previsão de limite de crédito automático (cheque especial) configura negócio jurídico complexo. Enquanto o cliente não utiliza o limite disponibilizado, o banco atua exclusivamente na gestão dos valores depositados.

No momento em que há utilização do limite do cheque especial, aperfeiçoa-se relação contratual distinta, de natureza creditícia, correspondente a um contrato de empréstimo cuja possibilidade já se encontrava prevista no instrumento de abertura da conta.

A taxa de juros incidente sobre esse empréstimo não se confunde com a remuneração decorrente da administração dos recursos depositados pelo correntista. Trata-se de contraprestação pelo capital efetivamente disponibilizado pela instituição financeira, sujeita a variações conforme as condições de mercado e as circunstâncias específicas do banco e do cliente em cada período.

Nesse contexto, a taxa aplicável é divulgada por diferentes canais de comunicação, tais como extratos bancários, plataformas eletrônicas e atendimento telefônico.

Não há como ter, nesse tipo de contrato, prévia estipulação dos juros remuneratórios, uma vez que é desconhecido o momento em que o crédito será utilizado pelo correntista e, de consequência, as circunstâncias do mercado na referida ocasião.

Assim, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada apenas nos casos em que haja manifesta discrepância entre a taxa cobrada pelo banco e a média do mercado divulgada pelo Bacen, bem como após análise das demais circunstâncias creditícias e mercadológicas que envolvem o crédito.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

2. Não foram opostos embargos de declaração para sanar a alegada omissão na apreciação da tese de se tratar de responsabilidade extracontratual a impor a incidência de juros de mora desde o evento danoso e também da tese de existência de lastro na prova pericial para fixação do valor do proveito econômico para o fim de arbitramento dos honorários advocatícios. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido."

(REsp 2.065.222/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTACORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira' (AgInt no REsp n. 2.051.810/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que o consumidor teve plena ciência da taxa de juros contratado, no momento da utilização do crédito utilizado, valendo-se de documentos juntados pelo próprio autor, os quais não podem ser limitados apenas pelo fato de ultrapassarem a média de mercado.

3. As conclusões adotadas na origem estão em conformidade com o entendimento desta Corte a respeito da matéria (Súmula n. 83/STJ) e tiveram por base as específicas circunstâncias dos autos, inalteráveis em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.017.849/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da

abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

1.1. Para a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante a incidência dos óbices previstas nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.051.810/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com essa orientação, mantendo os juros contratados porque não demonstrada a sua abusividade em comparação com a taxa média de mercado (e-STJ fl. 659).

Ressalta-se que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve prévia condenação do recorrente em honorários na instância ordinária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.099.701 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0349920-1

Número de Origem:

00454539120198160014 004545391201981600141 004545391201981600142 00798065520228160014
454539120198160014 4545391201981600141 4545391201981600142 798065520228160014

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO PIROLO VALERIO

ADVOGADOS : RENATA DEQUECH PRATO - PR022455

GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

DANIEL DE SOUZA - MG145753

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330

DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - PR096888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de abril de 2026